

PROCESSO - A. I. Nº 284119.0010/13-3
RECORRENTE - COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES PARAMBU LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0151-03/15
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/10/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0286-12/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos para excluir notas fiscais comprovadas pelo Autuado, o imposto exigido ficou reduzido. Rejeitadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência em parte do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/11/2014, para exigir crédito tributário no valor de R\$647.412,17, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 02 - 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2011 e janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$130.263,85, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias - açúcar, biscoitos, macarrão e carne salgada (jerked beef) -, provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2011 e janeiro, abril a setembro, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$210.746,45, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 07.04.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2011, no valor de R\$17.376,15, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "e", da Lei nº 7.014/96.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0151-03/15 (fls. 149 a 163), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

"Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Ademais, o deficiente não comprovou a necessidade de realização da diligência requerida, e se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos

autos.

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Aquisições de materiais para embalagem de mercadoria sem tributação (feijão), nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, setembro a dezembro de 2011.

O autuado alegou que, de fato, dentre as notas fiscais lançadas pelo autuante, encontravam-se materiais plásticos para embalagens denominadas "Filme Tec Premium Feijão...", as quais eram utilizadas para ensacar feijão produzido pelo autuado, não estando, a princípio sujeitas a utilização de crédito.

Também alegou que dentre as notas fiscais elencadas no levantamento realizado pelo autuante, é possível verificar que além das embalagens supracitadas, foram também adquiridas embalagens outras as quais davam direito ao crédito que foi legalmente utilizado pela Empresa. Trata de "saco convencional premium liso 52x80" para revenda e não para uso e consumo, dando, portanto, direito de crédito ao contribuinte e que sua saída se dá com a denominação de "capa p/ embalagem 52x80" código 422. Disse que esta referida infração ser julgada procedente em parte, acatando o restante do imposto apurado, referente aos filmes para embalar o feijão, reduzindo o débito para o valor de R\$22.815,16 para R\$ 18.094,60.

Na informação fiscal, o autuante concordou com os argumentos defensivos, com redução do valor lançado original de R\$22.815,16 para R\$18.094,60, conforme demonstrativo que elaborou a fl. 1322. Acato as conclusões do autuante e voto pela subsistência parcial deste item da autuação fiscal.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses de setembro de 2011; fevereiro, abril, a agosto e dezembro de 2012.

É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria não for tributada ou for isenta do imposto, sendo essa circunstância previamente conhecida (art. 97, inciso I, alínea "a" do RICMS-BA).

O defensor alegou que o autuante deixou de considerar o crédito das notas fiscais de devolução de entrada emitida pelo próprio autuado em relação a mercadoria "charque", distorcendo o resultado do imposto devido. Reconhece ser devido imposto, porém em valor que diverge ao apontado pelo autuante, conforme planilha que acostou aos autos, reduzindo o valor de R\$ 22.820,11 para R\$21.018,41.

Na informação fiscal, o autuante acatou os argumentos apresentados pelo defensor, com redução do valor lançado original de R\$22.820,11 para R\$21.018,41, conforme demonstrativo que elaborou, referente às notas fiscais de nº12461, 13162, 13795, 13599, 13877, 13878 e 15300.

Confrontando os comprovantes apresentados pelo defensor (fls. 104 a 114 dos autos), constatei que não foi comprovada a alegada devolução quanto à NF 13.599, de 09/08/2012. Por isso, após as deduções efetuadas pelo autuante, com exceção da referida nota fiscal, o débito apurado neste item da autuação fiscal ficou reduzido para R\$21.034,17, conforme quadro abaixo. Mantida parcialmente a exigência fiscal.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
30/09/2011	09/10/2011	143,50
28/02/2012	08/03/2012	3.954,00
30/04/2012	09/05/2012	4.053,50
31/05/2012	09/06/2012	4.385,16
30/06/2012	09/07/2012	4.464,25
31/07/2012	09/08/2012	4.018,00
31/08/2012	09/09/2012	15,76
31/12/2012	09/01/2013	-
T O T A L		21.034,17

As infrações 02 a 04 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam da mesma matéria, substituição tributária, e o autuado apresentou impugnação combatendo simultaneamente estes itens.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas na substituição tributária, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2011; janeiro, abril a dezembro de 2012.

O defendente alegou que o produto "Jerkeed beef" é uma espécie de charque, por isso, entende que a mencionada mercadoria não enquadrada no regime de substituição tributária, e que a própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através do Decreto 15.661/2014, publicado no DOE em 18/11/2014, incluiu no Anexo Único do RICMS-BA o citado produto como "exceção" à aplicação da substituição tributária por antecipação, ratificando, mesmo que extemporaneamente, o tratamento praticado pelo autuado e por todas as empresas que comercializam o citado produto, por ser o mesmo uma espécie de charque.

Concordo com o posicionamento do autuante de que, conforme item 34 do anexo 1 do RICMS-BA/2012, o Jerkeed beef constitui "Carne Bovina Salgada Curada Dessecada", portanto sujeito à substituição tributária, acrescentando que o Estado da Bahia retirou o produto Jerkeed beef do regime de substituição tributária através do Decreto 15.661/2014, de 17/11/14 DOE de 18/11/14), efeitos a partir de 01/12/14.

O período fiscalizado se refere aos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 e a alteração na legislação para incluir o referido produto na exceção de produtos sujeitos à Substituição Tributária somente ocorreu a partir de dezembro de 2014. Neste caso, entendo que o referido produto encontrava-se na substituição tributária até a referida data.

Considerando que "o Jerked beef (tradicionalmente traduzido como carne seca) é um produto assemelhado ao charque, classificado e aprovado pelo Ministério da Agricultura do Brasil" como "carne bovina salgada, curada e dessecada", e que, além de passar por processo para se conservar por um período de tempo mais longo, são adicionados compostos para melhorar a cor, aroma ou gosto da carne. Neste caso, entendo que não há como se confundir com charque, ou seja, o referido produto tem um preparo diferenciado do produto charque, haja vista que apresenta composição diferenciada no seu processo de industrialização.

Acompanho o posicionamento e os esclarecimentos prestados pelo autuante, no sentido de que, em se tratando de aquisição de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser efetuado recolhimento do imposto nos prazos previstos no art. 125, II, "b" da Lei 7.014/96, inexistindo possibilidade de utilização de crédito fiscal em relação a este tipo de mercadoria, salvo nas exceções previstas na legislação tributária. Mantida a exigência fiscal nestes itens do presente lançamento.

Infração 05: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2011.

O autuado alegou que em razão de algum problema técnico de transmissão do arquivo da NF-e, apesar de não estar demonstrado cálculo de retenção do ICMS no respectivo item do arquivo XML, no campo ICMS ST o mesmo está destacado e incluso no valor total da nota. Para comprovar esta afirmação, anexa ao presente processo os DANFEs das NF-e respectivas e cálculos anexados a algumas notas, a título de amostragem, porque o volume de NF-e com estes equívocos é grande.

Afirma que outro equívoco cometido pelo preposto fiscal diz respeito ao fato de que existem algumas notas fiscais correspondentes a vendas realizadas a não contribuintes, a exemplo do DANFE 000.010.613 de 07.12.2011, emitido para a Associação Beneficente Rural de Pedrão, para seu uso e consumo, operação que o RICMS-BA não prevê a cobrança de substituição tributária.

Alega ainda que o autuante também incorre em erro no que diz respeito às notas fiscais de vendas de DANFEs 000.010.727 e 000.009.647, emitidos para LEANDRO LACERDA NORONHA, inscrição estadual 84.572.581ME e JOÃO DE OLIVEIRA ALVES NETO S B – ME, inscrição estadual 12.578.584 ME, porque se trata de mercadorias vendidas a contribuintes inscritos e, por algum motivo na emissão da NF-e, por ocasião de sua transmissão via internet, não saiu a inscrição estadual.

Na informação fiscal, o autuante analisou as notas fiscais de números 6129, 6182, 6323, 6167, 10727 e 9647, e disse que em relação às mencionadas notas fiscais, o ICMS-ST, apesar de não estar discriminado por item de produto, a totalização do DANFE consta, no campo "valor do ICMS Substituição", os valores corretos.

No que tange à NF 6183, disse que se observa às fls. 120/121 que o contribuinte calculou o ICMS-ST sem considerar o ICMS normal do produto "SABONETE LUX SUAVE 12X90", código 79, e NCM 34011190, distorcendo assim o valor devido do ICMS-ST. Da planilha original o autuante expurgou os itens diferentes do produto "código 79", e alterou a apuração do débito que passou de R\$17.376,15 para R\$14.372,78 conforme demonstrativo que elaborou às fls. 1328 a 1332.

Considerando que o defendente tomou conhecimento da informação fiscal e não apresentou qualquer contestação, concluo pela subsistência parcial deste item da autuação, acatando as conclusões do autuante.

Sobre a Infração 06, de acordo com as razões de defesa, o autuado reconheceu o débito apurado pela fiscalização, informando que realizou o respectivo pagamento, via parcelamento de débitos. Dessa forma, considero procedente esta infração, não impugnada, haja vista que não há lide a ser decidida.

Infração 07: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, maio, junho, setembro e novembro de 2011; janeiro, novembro e

dezembro de 2012. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$8.083,54.

O autuado alegou que o valor devido por falta de escrituração de notas fiscais é de R\$6.487,57, conforme planilhas que acostou aos autos, notas fiscais e cópia do livro de entrada de mercadorias onde estão lançadas as respectivas notas.

O autuante acatou as comprovações e argumentos apresentados pelo defensor e disse que o valor devido por falta de escrituração de notas fiscais passou de R\$8.083,54 para R\$1.451,70.

Infração 08: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$8.615,34.

O defensor alegou que o valor devido por falta de escrituração de notas fiscais é de R\$1.451,70, conforme planilhas que anexou, notas fiscais e cópia do livro de entrada de mercadorias onde estão lançadas as respectivas notas.

O autuante também acatou os argumentos defensivos e comprovações apresentadas, informando que o valor devido por falta de escrituração de notas fiscais não é de R\$8.615,34 e sim de R\$6.487,58.

Acompanho as informações do autuante quanto às infrações 07 e 08, após a exclusão das notas fiscais comprovadas pelo defensor, e conlúcio pela subsistência parcial destes itens do presente lançamento, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 1333.

Vale salientar que na última folha da informação fiscal à fl. 1334 consta assinatura de representante do autuado, comprovando que tomou conhecimento da referida informação fiscal, e não houve qualquer contestação pelo defensor.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu endereço eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	18.094,60	-
02	PROCEDENTE	130.263,85	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	21.034,17	-
04	PROCEDENTE	210.746,45	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	14.372,78	-
06	PROCEDENTE	226.691,57	-
07	PROCEDENTE EM PARTE	-	1.451,70
08	PROCEDENTE EM PARTE	-	6.487,58
TOTAL	-	621.203,42	7.939,28

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.364 a 1.370), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual afirmou que a Decisão recorrida cerceou o seu direito de defesa ao indeferir a diligência requerida, com fundamento de que não foi comprovada a sua necessidade por não ter sido a prova acostada aos autos, sendo que a referida prova, por si só, demonstraria e robusteceria o todo que aduziu.

Em relação às Infrações 2 e 4, disse que o produto “jerked beef” é uma espécie de charque, que não está na substituição tributária, o que foi ratificado, mesmo que extemporaneamente, com a sua inclusão como exceção no Anexo 1 do RICMS/12, mediante o Decreto nº 15.661/14.

Destacou que poderá ser facilmente comprovado através de prova pericial que os produtos “carne bovina salgada, curada e dessecada” e “charque” são a mesma coisa.

Explicou que os avanços tecnológicos que modificam as relações sociais afetaram e continuam afetando todo o segmento industrial nos últimos anos, porque vem introduzindo mudanças em

diversos produtos, principalmente em sua composição e denominação, utilizando-se, inclusive, de outras línguas como o inglês, passando a deparar-se com produtos que no passado possuíam determinadas especificações técnicas e que hoje, apesar de modificações nestas especificações, não tiram a sua essência inicial, assim como o “charque” x “jerked beef”.

Disse que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, acompanhando este avanço também buscou atualizar sua legislação fiscal, mas não pode e não deve causar insegurança jurídica aos contribuintes do Estado, permitindo a lavratura de autos de infração por parte de seus prepostos fiscais que gerem prejuízos incalculáveis aos mesmos, isto porque, analisando friamente, o Estado não deixou de receber qualquer imposto destes produtos já que os contribuintes recolheram o ICMS normal das suas operações.

Citou posicionamento do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 390840 no sentido de que *“a norma pedagógica do Artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários”*.

Ressaltou que a norma não amplia nem cria novo conceito para o produto “charque”, até porque não poderia fazê-lo por restrição legal, mas ratifica o que já estava claro em face do que regulamenta o Ministério da Agricultura acerca dos produtos que compõem a lide, tratando-se de norma interpretativa, que em nada inova no ordenamento jurídico, motivo este, inclusive, que faz com que sua aplicação deva se realizar de forma retroativa, nos moldes do Art. 106 do CTN, de modo a garantir a segurança jurídica, princípio constitucionalmente garantido ao contribuinte.

No que tange à Infração 5, falou que os julgadores concluíram pela subsistência parcial deste item pela sua suposta ausência de manifestação após intimado da Informação Fiscal apresentada, mas não se atentaram que, na sua Defesa, juntou aos autos todos os documentos possíveis de demonstrar a retenção e recolhimento do ICMS, ou seja, não há novas provas a serem produzidas a não ser aquelas já acostadas aos autos.

Acrescentou que os fatos trazidos pelo Autuante na informação prestada não inovaram em nada que se fizesse necessário ao contribuinte manifestar-se sobre os mesmos.

Informou que ocorreu algum problema técnico de transmissão do arquivo da NF-e, pois não foi demonstrado o cálculo de retenção do ICMS no respectivo item do arquivo XML, mas o mesmo está destacado no campo ICMS ST e incluso no valor total da nota.

Alegou que foram anexados à sua Defesa os DANFE das NF-e respectivas, cálculos e algumas notas onde ficou comprovado esta afirmação, a título de amostragem, já que o volume de NF-e com estes equívocos é tão grande que anexar ao PAF não faria sentido, visto que o próprio Autuante, poderia verificar facilmente e comprovar através de consulta aos arquivos XML da NF-e, confrontando com o respectivo DANFE, já que fiscalizou através de arquivos magnéticos.

Falou que outro equívoco cometido pelo Autuante diz respeito ao fato de que existem algumas notas fiscais que são vendas a não contribuintes, a exemplo da Nota Fiscal nº 000.010.613, de 07/12/2011, emitida para a Associação Beneficente Rural de Pedrão, para seu uso e consumo, para qual operação o RICMS/BA não prevê a cobrança de substituição tributária.

Disse que o Autuante também incorreu em erro no que diz respeito às Notas Fiscais nº 000.010.727 e 000.009.647, emitidas para LEANDRO LACERDA NORONHA, Inscrição Estadual nº 84.572.581 e JOÃO DE OLIVEIRA ALVES NETO S B – ME, Inscrição Estadual nº 12.578.584, respectivamente, as quais foram indevidamente incluídas no levantamento por não ter saído a Inscrição Estadual por ocasião da transmissão.

Pidiu que seja reformado o Acórdão JJF nº 0151-03/15, dando provimento ao presente recurso para julgar pela nulidade das Infrações 2 e 4 e improcedência da Infração 05 do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS emitiu Parecer (fls. 1.378 a 1.393), referendado pelo Núcleo

de Consultoria e Assessoramento da PGE/PROFIS (fl. 1.394), no sentido de que a redação atual do Art. 136, III, do RPAF/99, dada pelo Decreto nº 16.738/16, com efeitos a partir de 01/06/2016, dispensa a necessidade de remessa obrigatória para emissão de parecer jurídico, passando essa a ser uma faculdade do Relator, nos termos do Art. 137, II, do referido RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência em parte do presente Auto de Infração, que abrange somente as Infrações 2, 4 e 5.

Indefiro os pedidos de diligência e perícia solicitados pelo defendant, nos termos do Art. 147, I, “a”, e II, “a” e “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação, bem como pelo fato da prova pretendida não depender do conhecimento especial de técnicos e ser desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Rejeito a nulidade arguida em relação às Infrações 2 e 4, tendo em vista que o Autuado não trouxe nenhum elemento em que esta possa estar fundamentada, apresentando apenas questões de mérito. Também não há cerceamento de defesa: o deferimento ou não de um pedido de diligência depende da convicção do julgador. Ademais, constato que estão presentes todos os elementos constantes do Art. 39 da RPAF/99, sem vícios que maculem o lançamento.

Passando ao mérito, assim como o Autuado e a Decisão recorrida, analisarei conjuntamente as Infrações 2 e 4, tendo em vista que o Recurso ora analisado só trata do produto “jerked beef”. Assim, a lide fica resumida a avaliar se o produto “jerked beef” é um tipo de charque e se este produto estava ou não enquadrado na substituição tributária no período autuado.

O “jerked beef” é classificado e aprovado pelo Ministério da Agricultura do Brasil como “carne bovina salgada, curada e dessecada” e, diferentemente do charque, possui adição de alguns produtos químicos, processo de maturação e menor exposição ao sal e ao sol (fls. 19 e 20). Portanto, são produtos diferentes e que possuíam, à época dos fatos, tributações diversas.

É fato que o Estado da Bahia retirou o produto “jerked beef” do regime de substituição tributária através do Decreto nº 15.661/14, com efeitos a partir de 01/12/2014, mas o Autuado alega que este Decreto se traduziu apenas em uma norma interpretativa.

Data vénia, discordo deste entendimento. Poderia até já haver a intenção do Estado de retirar o produto da substituição tributária, mas constato que isto só ocorreu a partir de 01/12/2014, com a entrada em vigor do referido Decreto nº 15.661/14. Tanto que a norma adicionou o “jerked beef” à exceção já existente ao charque, passando a conter a expressão “exceto charque e jerked beef”.

Assim, mantida a Decisão recorrida em relação às Infrações 2 e 4.

Quanto à Infração 5, o Autuado alegou que não foi demonstrado cálculo de retenção do ICMS no respectivo item do arquivo XML, em razão de algum problema técnico de transmissão do arquivo da NF-e, mas está destacado no campo ICMS ST e incluso no valor total da nota. Para comprovar esta afirmação, anexou os DANFE das NF-e respectivas e cálculos anexados a algumas notas, a título de amostragem, porque o volume de NF-e com estes equívocos é grande.

Constatou que as citadas NF-e possuem o ICMS ST destacado, mas o próprio Autuante também verificou o equívoco e corrigiu o levantamento em sua Informação Fiscal, o mantendo apenas em relação ao produto “SABONETE LUX SUAVE 12X90”, o qual não foi tributado nas respectivas NF-e, reduzindo o débito de R\$17.376,15 para R\$14.372,78, valor mantido pela Decisão recorrida. Como exemplo, pode ser verificada a NF-e 6.183 e o cálculo do imposto efetuado pelo Autuado (fls. 120 e 121).

Das notas fiscais questionadas e relacionadas no Recurso Voluntário, as NF-e 9.647, 10.613 e 10.727, nenhuma permanece no demonstrativo, inclusive não restou exigência em relação aos meses de setembro e dezembro de 2011, período a que elas se referem.

Saliento que o produto “SABONETE LUX SUAVE 12X90” é tributado normalmente, não estando sujeito a isenção, redução de base de cálculo ou substituição tributária, e que não foi efetuada a retenção e o recolhimento do imposto sobre o referido produto nas saídas para contribuintes não inscritos. Diante do exposto, fica mantida a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 284119.0010/13-3, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES PARAMBU LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$621.203,42**, acrescido das multas de 60% sobre R\$394.511,85 e 100% sobre R\$226.691,57, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “e”, III, VI, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$7.939,28**, previstas nos incisos IX e XI, da mesma Lei e artigo citados, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS